

OFICIO N° 564/GP/2025

Porto Real, 12 de dezembro de 2025.

ASSUNTO ENCAMINHA VETO

A SUA EXCELENCIA O SENHOR

HENRY DE CARVALHO NUNES

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ.

PREZADO PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para acusar o recebimento em 12 de dezembro de 2025, do ofício n° 282/ GP/CMPR/2025, contendo o autógrafo de Lei Autógrafo de Lei n° 975, de 08 de Dezembro de 2025, de autoria do Nobre Vereador Leonardo Odilon B. Novaes, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção do novo símbolo de acessibilidade em vagas de estacionamento, rampas, espaços públicos e demais sinalizações em prédios públicos, bem como a reestruturação desses espaços, incluindo o Palácio 05 de Novembro, para garantir acessibilidade plena a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida".

Comunico a Vossa Excelência, que após análise e avaliação, vetei parcialmente o referido Autografo de Lei, consoante as razões que segue anexo.

Sem mais para o momento aproveito a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.



ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO DE PORTO REAL



Autógrafo de Lei nº 975, de 08 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com fundamento no artigo 51, § 1º, da Lei Orgânica do Município, devolvo, para os fins do veto parcial, ao Autógrafo de Lei nº 975, de 08 de dezembro de 2025, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção do novo símbolo de acessibilidade em vagas de estacionamento, rampas, espaços públicos e demais sinalizações em prédios públicos, bem como a reestruturação desses espaços, incluindo o Palácio 05 de Novembro, para garantir acessibilidade plena a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida".

Após detida análise técnico-jurídica, concluiu-se pela necessidade de oposição de veto parcial, exclusivamente aos dispositivos que incorrem em vício de iniciativa, criam despesas obrigatórias sem estudo prévio de impacto orçamentário e determinam ao Executivo a realização de obras e intervenções administrativas específicas, conforme se detalha.

Importante registrar que o Poder Executivo reconhece o mérito da iniciativa legislativa no sentido de promover a atualização simbólica e o fortalecimento da acessibilidade no Município. Todavia, determinados dispositivos extrapolam a competência legislativa, invadindo esfera privativa do Executivo.

I - DOS DISPOSITIVOS VETADOS

Após análise, concluiu-se pela necessidade de veto aos seguintes dispositivos:



1. Art. 3º, caput, e seus §§1º e 2º

Determinavam a readequação e reestruturação de todos os prédios públicos, estabelecendo exigências técnicas específicas, instalações obrigatórias, reformas estruturais e prioridade no Palácio 05 de Novembro.

2. Art. 7º (regulamentação)

Determina prazo rígido e impositivo para regulamentação e execução de medidas cuja implementação depende de planejamento administrativo e orçamentário interno.

II - DAS RAZÕES DO VETO PARCIAL

II.1 - Vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal)

Os dispositivos vetados tratam de:

- obras e reformas de prédios públicos;
- instalação de equipamentos e mobiliário;
- definição de cronogramas e prioridades administrativas;
- organização interna da administração pública.

Trata-se de matérias que, à luz do art. 61, §1º, II, "e" da Constituição Federal (aplicável simetricamente aos Municípios), bem como da Lei Orgânica Municipal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de que são formalmente inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar que imponham ao Executivo obrigações específicas relacionadas à gestão de serviços públicos, execução de obras e organização administrativa (ADI 3.254, ADI 4.048, ADI 5.357, ADI 6.359).



Assim, o art. 3º, seus incisos e parágrafos, bem como o art. 7º, incorrem em vício de iniciativa, impondo-se o veto.

II.2 - Violação ao princípio da separação dos poderes (inconstitucionalidade material)

Os dispositivos vetados usurpam competência típica do Poder Executivo, ao imporem:

- a forma e os padrões de reestruturação dos prédios públicos;
- a instalação de equipamentos específicos (plataformas, elevadores, pisos táteis, sinalização sonora etc.);
- a prioridade de execução em determinada unidade administrativa;
- prazos e cronogramas rígidos de execução.

A ingerência legislativa em atos de gestão administrativa e execução de políticas públicas viola diretamente o art. 2º da Constituição Federal e o princípio da autonomia administrativa do Executivo.

II.3 - Criação de despesa obrigatória sem estudo prévio de impacto orçamentário (violação à LRF)

As reformas determinadas pelos dispositivos vetados envolvem:

- obras estruturais;
- aquisição de equipamentos;
- adaptações arquitetônicas;
- adequação de mobiliário;
- instalação de elevadores e plataformas.

Contudo, o texto não apresenta:



- estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art. 16 da LRF);
- indicação de fonte de custeio;
- compatibilidade com PPA, LDO e LOA;
- estudo técnico preliminar.

O STF entende que é inconstitucional a criação de despesa sem o devido estudo técnico-financeiro (ADI 5.148, ADI 4.048, ADI 6.359).

II.4 - Preservação do mérito da política pública de acessibilidade

Embora os dispositivos vetados sejam inconstitucionais, o Município mantém integral compromisso com a política de acessibilidade e com o uso adequado de símbolos institucionais.

Os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 8º, não objeto do veto, permanecem válidos e plenamente alinhados:

- à Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015);
- ao Decreto Federal nº 5.296/2004;
- à ABNT NBR 9050.

Com isso, preserva-se a essência da proposta legislativa, ao mesmo tempo em que se respeitam os limites constitucionais e administrativos.

III - CONCLUSÃO

Pelos fundamentos apresentados, VETO PARCIALMENTE o Autógrafo de Lei nº 975/2025, especificamente:

- Art. 3º (caput e §§1º e 2º);



- Art. 7º.

Os demais dispositivos são sancionados por não apresentarem vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Submeto o presente Veto Parcial à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Porto Real, 12 de dezembro de 2025.



ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO DE PORTO REAL

